

PARECER ESPECIAL.

Ano 2013.

PARECER nº 013/2013
(RI, arts. 97, I, “b”, e 200, §1º).

OBJETO

Veto Total ao Projeto de Lei nº CM-065/2012, que revoga a alínea “a” do inciso I, o § 1º e seus incisos, e o § 2º do art. 4º da Lei 4.849, de 30 de agosto de 2000, que dispõe sobre a construção e o funcionamento de postos de abastecimento de combustíveis e lubrificantes no Município de Divinópolis, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Nos termos dos art. 97, I, “b” e 200, §1º, do Regimento Interno, foi constituída esta comissão especial para analisar o Veto Total oferecido pelo Sr. Prefeito Municipal, ao Projeto de Lei nº CM-065/2012, que revoga a alínea “a” do inciso I, o § 1º e seus incisos, e o § 2º do art. 4º da Lei 4.849, de 30 de agosto de 2000, que dispõe sobre a construção e o funcionamento de postos de abastecimento de combustíveis e lubrificantes no Município de Divinópolis, e dá outras providências.

Ressalte-se de início, que a Proposição Legislativa teve regular tramitação nesta Casa e, uma vez aprovada em 27 de dezembro de 2012, foi encaminhada ao Executivo em data de 27 de dezembro de 2012, através do ofício nº CM-089/2012, para a sanção do Sr. Prefeito.

Nos 15 (quinze) dias úteis previstos no art. 51, §1º, da Lei Orgânica, o Prefeito Municipal ofereceu o presente **Veto total** ao Projeto de Lei nº CM-065/2012, dando conhecimento ao Presidente da Câmara no prazo legal, através de Ofício nº EM-006/2013, datado de 18 de janeiro de 2013.

DO VETO

Sustenta o Sr. Prefeito Municipal, que o **Veto Total** ao Projeto de Lei nº CM-065/2012, impõe-se, por contrariedade ao interesse público.

Em uma primeira abordagem, o digníssimo prefeito **alega que a exigência de uma área mínima de 720 metros não deve ser revogada, tendo em vista, que é fundamental não só para garantir a definição dos limites do acesso por veículos ao posto, bem como para garantir circulação interna e área de manobra e área de carga e descarga, conforme parecer técnico nº 003/13 emitido pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.**

Ainda, com base no parecer técnico, constata-se que a eliminação da exigência de distância mínima de escolas, quartéis, creches, asilos, igrejas, hospitais, casas e centros de saúde, supermercados e similares, coloca em risco eminente multidão de pessoas que se concentram nestes locais, isto se deve, porque:

“os postos de abastecimento de combustíveis oferecem vários riscos para o meio ambiente e a saúde da população, tratando-se de empreendimentos potencialmente geradores de sons e ruídos, fumaça, emissores de substâncias odoríferas, e de depósitos de combustíveis (substâncias explosivas). Observa-se que é particularmente grave quando os postos estão localizados em área com grande densidade populacional.”

Nessa conformidade, tem-se ainda a questão da distância mínima de postos de combustíveis referente a túneis e vias principais, segundo o parecer técnico, eliminar esta precaução maximiza a possibilidade de acidentes de trânsito perto destes postos de combustíveis.

Por fim, deve-se ressaltar que a alteração proposta é um retrocesso face ao amparo emanado dos princípios de proteção ao meio ambiente, a saúde, a segurança da população e ao próprio planejamento urbano.

Assim, conclui-se que o veto é, portanto, medida que atenta à questão do interesse público. É incontroverso que a iniciativa legislativa tem a natureza jurídica de um poder, cujo fim é voltado à satisfação do interesse público. No caso sob exame, pelas razões elencadas, restou claro que tal premissa foi desatendida pelo Projeto de Lei, ora vetado, embora reconheça o Executivo Municipal as nobres intenções que moveram os ilustres membros desta Casa Legislativa ao aprová-lo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a proposição de Lei Ordinária CM-065/2012, é sustentada pela legalidade e constitucionalidade, ratificado pelo parecer nº 492 da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, porém, mediante as razões apresentadas por contrariar o interesse público entendemos justificadas as razões apresentadas para manutenção do referido **Veto Total**, porém, deixamos assim a decisão para ser proferida pelo Soberano Plenário, que certamente haverá de emanar a mais correta deliberação.

É o parecer,
S.M.J.

Divinópolis, 18 de fevereiro de 2013.

Adilson Quadros
Vereador- Relator

Marquinho Clementino
Vereador- Presidente

Edimar Félix
Vereador- Membro

Rozilene Bárbara Tavares
OAB/MG- 66.289